



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº. : 10070.001551/96-27
Recurso nº. : 138.661
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX.: 1992
Recorrente : DISVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.586

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPUGNAÇÃO E RECURSO CONTUNDENTES. NULIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. Havendo impugnação e recursos contundentes, que deixam evidente o pleno conhecimento da matéria objeto do lançamento, não há que se falar em cerceamento, sequer comprometimento, do direito de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRATAMENTO DA RECEITA OMITIDA. Quando devidamente intimado, o contribuinte trazer alegações desprovidas de qualquer suporte comprobatório, fica caracterizada a omissão de receita pela existência e manutenção depósitos em conta-corrente à margem da escrituração fiscal.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A DISTRIBUIÇÃO INCONDICIONADA DO LUCRO. Para os casos de contratos sociais em que constam cláusulas de distribuição automática ou incondicional do lucro, fica legitimada a exigência do imposto de renda com fundamento no artigo 35, da Lei nº 7.713/88.

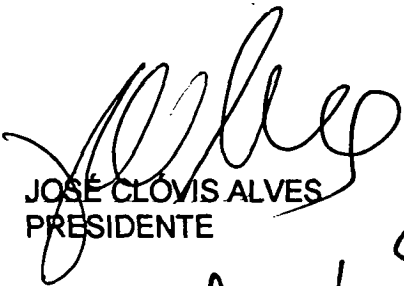
PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. Até o advento da MP 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

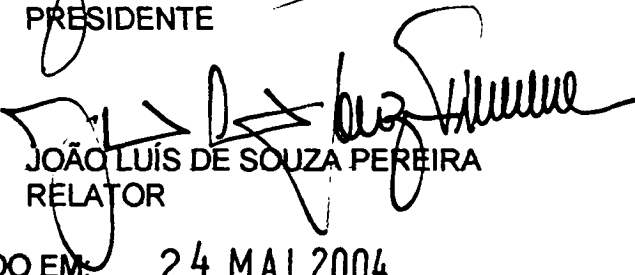
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.,

Processo nº. : 10070.001551/96-27
Acórdão nº. : 107-07.586

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa; no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência do PIS em virtude de não observação da semestralidade, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA que negava provimento.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10070.001551/96-27
Acórdão nº. : 107-07.586

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS (DEPÓSITOS BANCÁRIOS) NÃO CONTABILIZADAS.

É cabível a tributação, como omissão de receitas, dos valores dos depósitos bancários realizados em conta corrente da pessoa jurídica, quando não restar comprovada a origem dos recursos utilizados nessas operações. **TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

PIS. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. CSLL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

As exigências relativas à Contribuição ao Programa de Integração Social, ao Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrentes do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que tenham ocasionado insuficiência na determinação das bases de cálculo das referidas exações, deverão ser mantidas na mesma proporção do lançamento matriz.

IRRF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Restando comprovado que o Contrato Social, na data do encerramento do período-base de apuração, previa a distribuição dos lucro aos sócios, aplicável é o disposto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

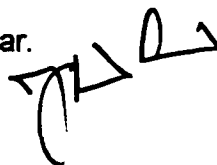
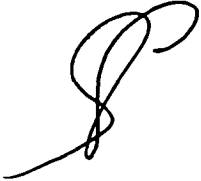
A lei que dispõe sobre penalidade, aplica-se retroativamente, quando comine penalidade menos severa que a aplicada no lançamento. Assim, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comuta-se a penalidade para percentual menos gravoso.

Lançamento Procedente em Parte.

Regularmente intimado desta decisão em 09/12/2003, o sujeito passivo interpôs seu recurso voluntário em 07/01/2004, através do qual basicamente ratifica os termos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o que havia de importante para relatar.



Processo nº. : 10070.001551/96-27
Acórdão nº. : 107-07.586

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

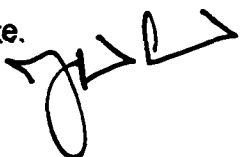
O recurso é tempestivo. Embora não se tenha procedido à formalização do arrolamento de bens, percebe-se, da leitura da parte introdutória do recurso voluntário e dos balancetes analíticos de fls. 113 a 117, que a recorrente ofereceu em arrolamento a totalidade de seu ativo permanente imobilizado. Nada obsta, pois, o conhecimento do recurso.

A matéria em discussão nestes autos refere-se à exigência do IRPJ, CSLL, Contribuições para o PIS, COFINS e Imposto de Renda na Fonte decorrentes de omissão de receita identificada através de depósitos bancários mantidos e não satisfatoriamente justificados pela recorrente.

Em preliminar, alega a recorrente o cerceamento de seu direito de defesa, seja pela impossibilidade de identificar a exigência fiscal, seja pelos dispositivos regulamentares indicados nos autos de infração impugnados.

Não lhe assiste razão.

A alegação de impossibilidade na identificação das exigências cai por terra exatamente em razão das extensas peças processuais que representam a defesa da recorrente.



Processo nº. : 10070.001551/96-27
Acórdão nº. : 107-07.586

Tanto na impugnação como no recurso voluntário, a recorrente deixou claro que está a par daquilo que lhe está sendo exigido, bem como dos motivos que levaram a fiscalização a formalizar as exigências.

Ademais, como bem concluiu a autoridade julgadora de primeira instância, o Termo de Verificação e de Constatação trouxe todas as informações úteis ao pleno exercício do direito de defesa.

Também não merece prosperar a alegação de nulidade com fundamento nos dispositivos indicados nos autos de infração, já que tratam do dever de manter escrituração regular, de oferecer os rendimentos devidos à tributação, enfim, de tudo aquilo que deu origem aos lançamentos.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade.

No mérito, o ponto central da defesa da recorrente está adstrito à tese de ilegitimidade do lançamento com base em depósitos bancários. Entende a recorrente não pode prevalecer a presunção legal de omissão de receitas, conforme decisões judiciais, administrativas, e o artigo 9º, do Decreto-Lei 2.471/88. Igualmente sustenta que os valores que transitaram em sua conta-corrente – e que não tiveram sua origem justificada – referem-se a operação de compra e venda realizada por terceiro, tratando-se de equívoco do depositante.

Muito embora o Direito Tributário não adote as presunções como regra para a definição dos fatos geradores dos tributos, a verdade é que esta regra não é absoluta.

As hipóteses de presunção de omissão de receitas são totalmente relativas, *juris tantum*, que admitem prova em sentido contrário. Todo contribuinte que

Processo nº. : 10070.001551/96-27
Acórdão nº. : 107-07.586

mantenha depósitos bancários, quando regularmente intimado, deve comprovar a origem de tais recursos, exatamente para que seja identificada a natureza dos rendimentos depositados. Se os depósitos corresponderem a rendimentos isentos, que já tenham sido tributados ou que se submetam à tributação exclusiva, é evidente que não poderá existir exigência de tributos, como também não se tratará de receita tributável omitida.

A recorrente, devidamente intimada a comprovar a origem dos depósitos não se preocupou em trazer provas de suas alegações. Nada há, pois, que possa dar sustentação ao alegado erro cometido pelo depositante. Não se verifica qualquer elemento probatório que pudesse desvincular o depósito realizado das operações da recorrente.

Assim agindo, deu ensejo à caracterização dos valores depositados como receita omitida, daí decorrendo a exigência dos tributos lançados.

Está perfeita, pois, a exigência dos tributos lançados, já que a existência dos depósitos é indício de omissão de receita, cujo ônus da prova em contrário recai sobre o sujeito passivo.

Ainda que possa parecer uma filigrana, o fato é que os lançamentos tiveram como pressuposto recursos não comprovados que geraram depósitos da recorrente em contas de terceiros (domiciliados no exterior). Vale dizer, os depósitos não foram considerados como um fim em si mesmos, mas vinculados a operações cujas receitas não foram comprovadas pela recorrente.

No que se refere ao Imposto de Renda na Fonte exigido com fundamento no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, a decisão recorrida é incensurável. A decisão do Supremo Tribunal Federal que resultou na Resolução do Senado Federal



Processo nº. : 10070.001551/96-27
Acórdão nº. : 107-07.586

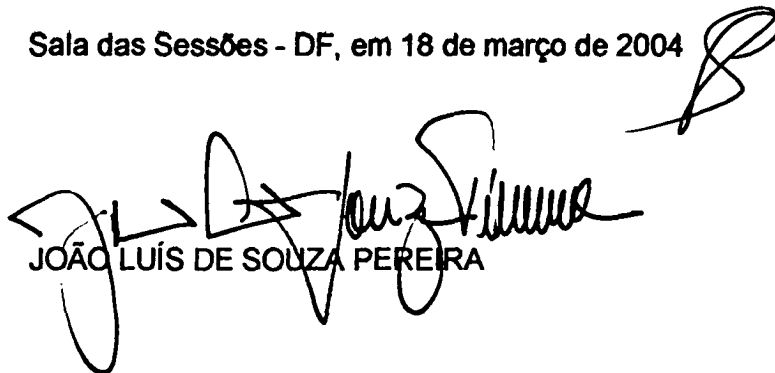
nº 82/96 apenas afastou a incidência do tributo para os casos em que não se verifica renda disponível. Como o contrato social da recorrente prevê a distribuição automática dos lucros entre os sócios, é evidente que o encerramento do ano-calendário coincide com a disponibilidade da renda.

Entretanto, assiste razão à recorrente naquilo que se refere à exigência das contribuições para o PIS nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, conforme vêm decidindo o Superior Tribunal de Justiça e a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, desta última destacando-se o resultado do julgamento do Recurso nº 202-110797, Acórdão CSRF/02-01.186, assim ementado:

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. Até o advento da MP 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF. Recurso especial provido.

Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de nulidade com base em alegado cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a parcela relativa à Contribuição para o PIS .

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA